

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2014

R. Nº 416

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Sobre Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2014

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

VI - CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL;”

Art. 2º Acresce o inciso XII ao Art. 46 à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

XII - Matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano.

PROJETO DE LEI Nº 11/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-13-Mai-2014-12:16-1353339-1/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de maio de 2014.

Fernando Dini
Vereador PMDB

[Handwritten signatures and scribbles]

PROJETO DE LEI Nº 123/2014
13/05/2014 12:16:13 SCS 9-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

JUSTIFICATIVA:

As Comissões Permanentes foram concebidas como órgãos técnicos do Poder Legislativo, tendo entre seus encargos a elaboração de pareceres sobre os projetos em discussão. Também são um dos principais instrumentos de qualificação do processo legislativo, possibilitando o aprofundamento das matérias, favorecendo a formação de consensos e estimulando o debate especializado.

Ciente de sua importância, a Câmara Municipal de Sorocaba vem criando, em várias legislaturas, novas Comissões Permanentes, com o objetivo de estimular, ainda mais, o embasamento técnico de seus trabalhos nas diversas áreas temáticas que interessam à vida do município. Entretanto, uma dessas áreas vitais – como a discriminação racial – ainda não foi contemplada com uma comissão específica.

Com o objetivo de corrigir essa lacuna é que o presente o Projeto de Resolução foi proposto, que adiciona o assunto da discriminação racial a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor; no âmbito da Câmara Municipal. Entende-se que esse novo órgão técnico do legislativo sorocabano será um canal aberto a população do município.

Assim, com o objetivo de estimular ações afirmativas no sentido de que todas as pessoas, não importando sua cor ou etnia, são





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

05

Nº

iguais e devem usufruir de todos os avanços sociais; para que se tenha uma sociedade mais justa e, com isso, assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Lembrando que o Estado brasileiro foi constituído a partir de diferentes matrizes étnicas e culturais, formando, assim, uma sociedade multicultural.

As desigualdades sociais, construída historicamente com base na exploração econômica, violência e escravidão gerou um modo de pensar e agir desiguais que devem ser combatido.

O documento *Brasil, Gênero e Raça*, lançado pelo Ministério do Trabalho, define:

- 1) o Racismo como "a ideologia que postula a existência de hierarquia entre grupos humanos";
- 2) Preconceito - uma indisposição, um julgamento prévio negativo que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos".

E por fim, a expressão que melhor representa a idéia desta nova matéria, é a Discriminação¹ que segundo o documento *Brasil*,

¹ Laís Abramo, então Especialista Regional em Gênero da OIT, destacou que as diversas formas de discriminação estão fortemente relacionadas aos fenômenos de exclusão social que originam e reproduzem a pobreza. Sustentou ainda que a discriminação de gênero e raça é um problema das majorias, vez que as mulheres constituem 42% da PEA, e os negros, 44,5%; somados, são 55 milhões de pessoas, 68% da PEA. A discriminação de gênero e raça não é um fenômeno secundário ou aleatório, mas estruturante da desigualdade social no País e sua





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

Nº

Gênero e Raça, lançado pelo Ministério do Trabalho, a define como é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais como: a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros²".

Portanto, é uma conduta propriamente dita. É o ato que expõe o racismo ou preconceito e atinge outra pessoa. Ocorre quando, por exemplo, a pessoa é revistada, ou quando lhe são dirigidas palavras ofensivas, ou quando é negado o direito de frequentar determinados ambientes unicamente em razão da cor da pele, condição social ou religião. Ocorre também quando o atendimento é negado em um estabelecimento comercial, pelos mesmos motivos acima. É a desconfiança, o tratamento truculento, violento ou de indiferença, movido unicamente por preconceito. Vedar acesso ao emprego por motivo de discriminação.

Racismo é crime inafiançável e imprescritível. (Art. 5.º, XLII, CF). Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A Carta diz, também, que constituem princípios fundamentais da República Federativa do Brasil o de promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

abordagem é fundamental para a eficácia de qualquer programa de combate ao fenômeno. (FONTE: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD4FDCE3C6C20/pub_revistaIII.pdf)

² Por discriminação se entende, tal como definida na Convenção nº 111 da OIT (Discriminação: Emprego e na Ocupação, 1958), que foi ratificada pelo Brasil em 1965, tratar as pessoas em forma diferenciada e menos favorável, a partir de determinadas características pessoais, tais como, dentre outras, o sexo, a raça, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, que não estão relacionadas aos seus méritos nem com as qualificações necessárias ao exercício do seu trabalho.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

Dentre os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, punidos pela lei (Leis N.º 7.716/89 e 9.459/97), estão os seguintes:

- 1 – Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública, bem como negar ou impedir emprego em empresa privada.
- 2 – Recusar, negar ou impedir a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer grau;
- 3 – Impedir o acesso ou recusar o atendimento nos seguintes locais: a) restaurantes, bares e confeitarias; b) estabelecimentos esportivos, casas de diversões e clubes sociais abertos ao público; c) hotéis, pensões e estalagens;
- 4 – Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e respectivos elevadores ou escadas de acesso.

Em qualquer relação de consumo são direitos básicos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), dentre outros:

- liberdade de escolha e igualdade nas contratações;
- prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Nem sempre a discriminação pode ser clara e explícita. Também está presente de forma disfarçada, camuflada. Pior ainda, pode já ter sido assimilada de tal forma pelas pessoas que chega a passar despercebida, como se fosse “ normal” .

Às vítimas de discriminação étnica é assegurado o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao



6

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as instâncias. Agora, os Municípios podem contar com a " Casa do Povo" , seus representantes legítimos, para apurar e fiscalizar qualquer denúncia de discriminação racial.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a justiça social, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 12 de maio de 2014.

Fernando Dini
Vereador PMDB

Recebido na Div. Expediente

17 de maio de 2014.

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15/05/2014

Walter

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

16/05/14

[Signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

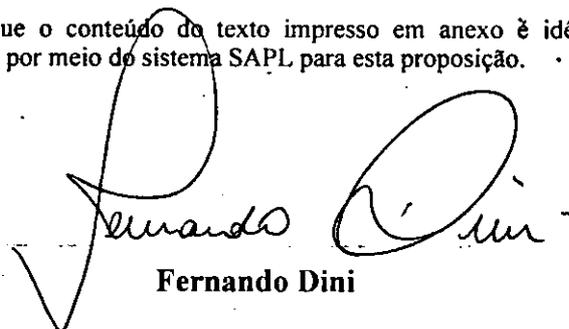


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P617761776/1065	Tipo de Proposição: Projeto de Resolução
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 13/05/2014
Descrição: Altera o regimento Interno - Racismo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Fernando Dini

PROT. G. GEN. - 13-Mai-2014-12:16:155339-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 11/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 2007, com as seguintes redações: CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL (Art. 1º); acresce o inciso XII ao art. 46 à resolução 322, de 2007, com a seguinte redação: Matéria ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, cor e origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (Art. 4º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a

LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à

Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto pela Mesa Diretora; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém sublinha-se que resta alterar o caput do Art. 46, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ok

- Principal >
- Vereadores >
- Matérias Legislativas >
- Legislação >
- Notícias >
- Ordem do Dia >
- Tribuna Popular >
- História >
- Finanças >
- Empresas Procon >
- Agenda >
- Fale Conosco >
- Como Chegar >
- Acesso Interno >

<< Voltar

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

Versão de Impressão

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

Art. 33. Haverá 16 (dezesesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE;~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA;
(Redação do inciso dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

IV - EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE;~~

V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

**VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR;
(Redação do inciso dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)**

VII – REDAÇÃO;

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dos incisos de I a IX dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Inciso acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Inciso acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)

XIV – MEIO AMBIENTE. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

XV – TURISMO. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I – questões relativas aos Direitos Humanos;

II – planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos;

III – assuntos relativos à Cidadania;

IV – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;

V – assistência social em todos os seus aspectos;

VI - matéria referente à defesa do consumidor;

VII - comercialização de bens e prestação de serviços;

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços;

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;

XI – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação do artigo e incisos dada pela Resolução nº 379, de 29 de março de 2012)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 11/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PR 11/2014

Trata-se de Projeto de Resolução, que *"Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RIC).

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, apesar da proposição estar em consonância com o nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de alteração do caput do art. 46 do RIC.

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 01

O art. 2º do PR nº 11/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Altera o caput e acrescenta o inciso XII ao Art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 46 À Comissão de Cidadania, Direitos humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

(...)

XII - Matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano."

Ex positis, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme determina o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 21 de maio de 2014.

MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

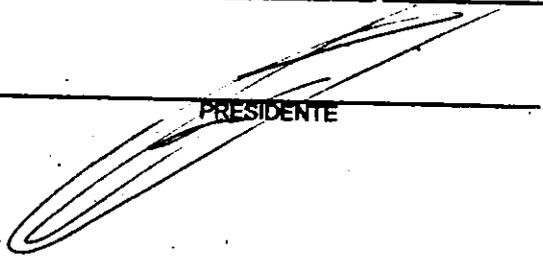
Membro



1ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 08 / 14


PRESIDENTE

SO 42/2014

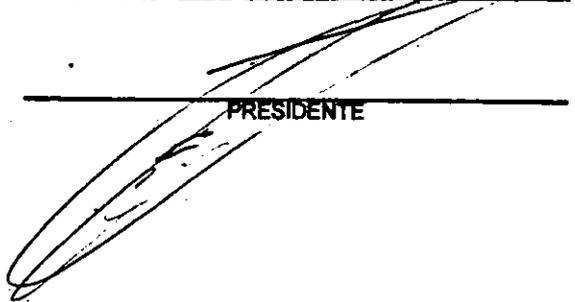
Bem como a
temenda da
Comissao de
Justica

2ª DISCUSSÃO

30.48/2014

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 08 / 2014


PRESIDENTE

Bem como a
emenda 1/
Comissao de
Justica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

21

Matéria : PR 11/2014 - 2º DISC

Reunião : SO 48/2014
Data : 19/08/2014 - 12:04:17 às 12:06:23
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:04:32
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:04:49
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:05:03
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:05:35
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:04:48
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:05:02
HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:04:54
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:06:04
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:05:43
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:05:05
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:05:00
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	12:05:42
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:05:34
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:04:54
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:04:35
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:05:14
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:04:58
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:06:15

Totais da Votação :

SIM 18 NÃO 0

TOTAL 18

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PR n. 11/2014

SOBRE: Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“IV – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL;” (NR)

Art. 2º Altera o **caput** e acrescenta o inciso XII ao art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

(...)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de agosto de 2014.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

50.50/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 26 10 8 12014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0748

Sorocaba, 26 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nºs 416, de 26 de agosto de 2014, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL;” (NR)

Art. 2º Altera o caput e acrescenta o inciso XII ao art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

(...)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretária Geral



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.651

FOLHA 1 DE 1

Nº

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“VI CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL;” (NR).

Art. 2º Altera o caput e acrescenta o inciso XII ao art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

(...)
XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

